

Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 692022

Grupo 16 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 09.018.588/0001-85 - Razão Social/Nome: REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.982.408/0001-79 - VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA](#)

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 692022

Grupo 18 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 09.018.588/0001-85 - Razão Social/Nome: REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.982.408/0001-79 - VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA](#)

Fechar

» **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 692022

Grupo 21 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 09.018.588/0001-85 - Razão Social/Nome: REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.982.408/0001-79 - VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA](#)

Fechar

» **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 692022

Grupo 22 (Visualizar Itens)

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 09.018.588/0001-85 - Razão Social/Nome: REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

- Intenção de Recurso- Recurso- Contrarrazão do Fornecedor: 01.982.408/0001-79 - VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA

Fechar

*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Seja revisada, devido a mesma ser inexequível, pois a proposta ficou incompatível com os preços dos insumos.

[Voltar](#) [Fechar](#)

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ

REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85, localizada na Avenida Macali, 765, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, PR, CEP 85.615-000, representada por seu administrador LUDOVICO TRENTO, brasileiro, casado, empresário, portador da CI.RG nº 8027241-3 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 815.438.169-91, com endereço na Avenida Macali, 765, Centro, na cidade de Marmeleiro, PR, CEP 85.615-000, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993, vêm, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da Sessão Pública que declarou vencedores de alguns GRUPOS do Pregão Eletrônico 069/2022 as empresas L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001 -94 e VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, CNPJ 01.982.408/0001-79.

I. DOS FATOS

O Município de Marmeleiro, PR, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito, através do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2022 – PMM, promove licitação sob modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "maior percentual de desconto por grupo/ lote), objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e execução de serviços mecânicos nos veículos multimarca da frota municipal (automóveis, utilitários, caminhões, ônibus e vans), atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

A empresa L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001 -94 participou do certame, julgada habilitada a sua participação e saiu vencedora dos seguintes GRUPOS:

- GRUPO 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 17; 18; 20.

Também, a empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, CNPJ 01.982.408/0001-79 participou do certame, julgada habilitada a sua participação e saiu vencedora dos seguintes GRUPOS:

- GRUPO 16; 19; 21; 22.

Ocorre que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras nos GRUPOS ultrapassam 50% do valor orçado pela municipalidade, conforme pode ser observado através do Edital, logo, valores totalmente inexequíveis. Portanto, necessário a comprovação da exequibilidade.

Ademais, a empresa L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001 -94 ao menos possui condições técnicas, equipamentos e meios próprios para fornecer os serviços licitados.

II. DOS PRESUSPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando a manifestação de intenção de recorrer mencionada no teor da Ata de Realização do Pregão Eletrônico e o prazo editalício previsto no item 14.3:

Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, conforme menciona a Ata da Realização do Pregão Eletrônico (página 384) disponibilizada no site www.marmeleiro.pr.gov.br, a data limite para registro de recurso é 08/08/2022, portanto, resta tempestivo o presente Recurso.

Ainda, a empresa recorrente é credenciada e participante do certame, e não saiu vencedora, assim, evidente o inerece recursal e a legitimidade.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

A Recorrente busca se insurgir contra a decisão que declarou vencedoras do certame do EDITAL 069/2022 as empresas L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.194/0001-94 e VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, CNPJ 01.982.408/0001-79, pelas seguintes razões:

I. Da suposta inexecuibilidade da proposta das licitantes L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001-94 e VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA CNPJ 01.982.408/0001-79, por traduzir mais de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado;

II. Do suposto descumprimento ao item 1.13, 4.6, 4.14, 4.33 do Anexo I (Termo de Referência e Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento) do Edital, por considerar que a empresa L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001-94 não possui condições de fornecimento.

III.I DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DAS LICITANTES VENCEDORAS, POR TRADUZIR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO

Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00069/2022 (SRP), as propostas vencidas do EDITAL 069/2022 da empresa L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001-94 e da empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA CNPJ 01.982.408/0001-79 são as dos seguintes GRUPOS/LOTES abaixo:

L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001 -94:

- GRUPO 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 17; 18; 20.

VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, CNPJ 01.982.408/0001-79:

- GRUPO 16; 19; 21; 22.

Ocorre que há manifesta disparidade entre os valores que foram apurados pela Administração como médias de mercado, e os valores finais das propostas vencedoras, onde os descontos ultrapassam 50%, alguns chegando inclusive a 70% (setenta por cento), portanto, um valor que notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para a execução do objeto da licitação, se tornando totalmente irrazoáveis e desproporcionais, o que poderá incorrer em ausência de eficiência na prestação do serviço solicitado, vindo a prejudicar o interesse público.

Nesse sentido, prevê a Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

412
L

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação; (grifo nosso).

No mesmo sentido prevê o artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

O próprio Edital prevê no item 7.7 o que deve também ser considerado para as propostas, visto que, havendo uma alta porcentagem de desconto, a prestação do serviço se torna inexequível:

7.7 Nos valores propostos deverão estar incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, tributos, fretes e carretos, inclusive ICMS e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Marmeleiro.

Sendo assim, é necessário ser observado pelos licitantes os critérios supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital, pois o aceite de propostas menos que a metade do valor de referência (50%), configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Assim, também prevê o próprio Edital no Item 9.2 e 9.2.1:

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 – TCU – Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (grifo nosso)

9.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Dessa forma, prevê o artigo 43 da Lei 8.666/83:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, requer pela abertura de diligência por parte da Pregoeira, devendo ser intimada as empresas licitantes L F F DOS SANTOS e VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA para que comprovem a exequibilidade dos itens em que lograram êxito no certame.

III.II DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 1.13, 4.6, 4.14, 4.33 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO) DO EDITAL, POR CONSIDERAR QUE A EMPRESA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO.

Prevê os Itens 1.13, 4.6, 4.14, 4.33 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2022:

1.13. Os serviços serão executados nas dependências da contratada.

4.6. Manter, sem qualquer ônus ou custo direto adicional para a contratante, espaço de oficina implementada com segurança própria, seguro de pátio, seguro de transporte, escritório de atendimento na oficina, telefone de atendimento, materiais, utensílios, equipamentos, elevadores, macacos mecânicos, ferramentas em geral, instalações, meios de transporte, e outros necessários para a completa realização dos serviços, inclusive os materiais necessários para a limpeza de peças e materiais quando o equipamento estiver em manutenção.

4.14. Deverá dispor de estrutura própria, com disponibilização de profissionais necessários para a prestação dos serviços contratados, bem como toda infraestrutura e equipamentos como: local apropriado que ofereça condições para realização dos serviços, de fácil acesso aos maquinários, ferramental completo, área administrativa e outras condições necessárias, também deverá dispor de local coberto, limpo, fechado, de modo que os veículos/máquinas fiquem livres da chuva, vento, poeira, granizo e demais intempéries, com a segurança devida.

4.33. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente o presente contrato, nem subcontratar, sem prévio consentimento por escrito da CONTRATANTE

Compreende-se dos itens mencionados acima, a intenção da Administração Pública em não contratar empresas que realizem a terceirização dos serviços licitados, devendo a própria empresa vencedora do certame se responsabilizar pela prestação dos serviços de forma personalíssima.

Logo, insurge a Recorrência pela a necessidade de verificação de que a empresa licitada possui especificação técnica e condições para responsabilizar-se pela prestação dos serviços de forma personalíssima, uma vez que há indícios de que utiliza de condições e pessoal da empresa CONFIANÇA (CNPJ: 38.649.036/0001-73).

Nesse sentido, requer seja aberta diligência para a verificação das especificações técnicas e condições de fornecimento, devendo ser intimada a empresa L F F DOS SANTOS para que comprove a real possibilidade de fornecimento e realização dos serviços licitados em sua empresa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A promoção de abertura de Diligências por meio da Pregoeira, com a finalidade de buscar elementos de comprovação de exequibilidade (registro de número de empregados e documentos contábeis) dos itens vencidos pelas empresas L F F DOS SANTOS - CNPJ 46.053.1 94/0001-94 e VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - CNPJ

01.982.408/0001-79, com fundamento no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93;

b) A intimação empresa L F F DOS SANTOS, CNPJ 46.053.1 94/0001-94, na pessoa de seu administrador, para que comprove a exequibilidade dos itens em que saiu vencedora dos GRUPOS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 20, bem como, comprove as condições de fornecimento e de prestação dos serviços licitados em sua empresa, em especial equipamentos e apresentação de alvará de funcionamento comprovando que a área utilizada pela empresa comporta a realização de serviços em veículos leves e pesados objetos do certame, já que vedada a terceirização;

c) A intimação da empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - CNPJ 01.982.408/0001-79, na pessoa de seu administrador, para que comprove a exequibilidade dos itens em que saiu vencedora dos GRUPOS 16, 19, 21, 22;

d) Não sendo comprovada a exequibilidade, sejam reconhecidas as propostas como manifestamente inexequíveis;

e) Sendo reconhecida a inexequibilidade das propostas apresentadas pela empresa L F F DOS SANTOS - CNPJ 46.053.1 94/0001-94 e/ou sendo comprovada ausência de condições de fornecimento e impossibilidade de prestação dos serviços licitados em sua empresa, requer seja declarada sua desabilitação para o Pregão Eletrônico nº 069/2022;

f) Sendo reconhecida a inexequibilidade das propostas apresentadas pela empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - CNPJ 01.982.408/0001-79, requer seja declarada sua desabilitação para o Pregão Eletrônico nº 069/2022.

Termos em que, pede deferimento.

Marmeleiro, 08 de agosto de 2022.

REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)

413
R

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ
Pregão Eletrônico 069/2022
Processo Administrativo nº 116/2022

VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME, também denominado Mecânica e Auto Peças do Alemão, CNPJ n.º 01.982.408/0001-79, sito a Rua Javert Ribeiro Leal, nº 1781, Bairro Industrial, Marmeireiro/PR, CEP 85.615-000, neste ato representado por VALMIR LUIZ ZAGO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4020195-5, inscrito no CPF nº 554.962.709-44 e RITA ALBINA SCHULTZ ZAGO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 5.390.061-5, inscrita no CPF nº 864.954.709-59, ambos residentes e domiciliados à Rua Javert Ribeiro Leal, nº 1781, Bairro Industrial, Marmeireiro/PR, CEP 85.615-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado por REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85, localizada na Avenida Macali, 765, Sala 02, Centro, Marmeireiro-PR, CEP 85.615-000, representada por seu administrador LUDOVICO TRENTO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8027241-3, inscrito no CPF nº 815.438.169-91, com endereço na Avenida Macali, 765, Centro, na cidade de Marmeireiro, PR, CEP 85.615-000, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, que em sintonia com edital, o prazo da recorrida encontra-se em vigência, portanto, tempestiva a presente contrarrazão.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A Empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que “as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras nos GRUPOS ultrapassam 50% do valor orçado pela municipalidade, conforme pode ser observado através do Edital, logo, valores totalmente inexequíveis. Portanto, necessário a comprovação da exequibilidade”.

As razões de recurso apresentadas pela recorrente, de modo confuso, em síntese, embasa em argumentos confusos, como se a empresa recorrida não atendesse o exigido em edital para a sua habilitação, oportunidade em que sua intenção é direcionada, tão somente, a inexequibilidade do valor, abstendo-se de pontuar em qual aspecto se manifestaria contra a habilitação da Empresa VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME.

Neste sentido, cuidou a Lei 10.520/2002 de impor a obrigatoriedade de motivação imediata de intenção de recurso, devendo para tanto versar suas razões, conforme se depreende do artigo 4º, inciso XX, da referida Legislação, senão vejamos:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, o qual institui a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, a motivação da intenção de recurso, ou seja, a síntese das razões é a condição precedente para a admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo, de modo que a inexistência de motivação, como no presente caso apresentada de modo genérico, importa na decadência do direito de recurso e consequentemente o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Portanto, o recurso interposto deve ser julgado improcedente.

Contudo, em apreço ao Princípio da Eventualidade, se assim não entender este(a) Douto(a) Julgador(a), adentraremos na questão total de mérito, refutando todas as razões levantadas pela parte recorrente, que por sua vez são improcedentes.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta a recorrente que “as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras nos GRUPOS ultrapassam 50% do valor orçado pela municipalidade,

conforme pode ser observado através do Edital, logo, valores totalmente inexequíveis. Portanto, necessário a comprovação da exequibilidade”.

415
L

A recorrente alega, ainda, que há manifesta disparidade entre os valores que foram apurados pela Administração como médias de mercado, e os valores finais das propostas vencedoras, onde os descontos ultrapassam 50%, alguns chegando inclusive a 70% (setenta por cento), portanto, um valor que notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para a execução do objeto da licitação, se tornando totalmente irrazoáveis e desproporcionais, o que poderá incorrer em ausência de eficiência na prestação do serviço solicitado, vindo a prejudicar o interesse público.

Impede registrar que demonstra a Empresa Recorrente incoerência e contradição nas suas razões de recurso referente à inexequibilidade das propostas, haja vista que os preços apresentados são praticados pelo mercado, sendo de bom alvitre, que a Empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA reveja os seus custos, pois a recorrida está ciente de suas obrigações, tanto quanto aos produtos a serem fornecidos, bem como aos serviços a serem prestados.

Ocorre, para bem da verdade, que a recorrente está inconformada, objetivando a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, sem sequer comprovar suas alegações.

A recorrida comprovou a exequibilidade da proposta por meio de planilha de preço, não havendo que se falar em proposta de preço inexequível, haja vista que se reveste de condições de ser cumprida.

A proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Empresa VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME comprovou através da planilha de valores que os preços, objetos e complexidade são similares ao objeto em análise, o que comprova a capacidade técnica e operacional da recorrida.

A recorrida, deste modo, consegue atender com qualidade todos os requisitos edital em análise, com o preço ofertado, não merecendo prosperar as alegações da recorrente, que através da sua justificativa, demonstra que não possui condições de se adequar a este cenário, de maior eficiência, tendendo a oferecer melhores preços e serviços de qualidade, tais como a recorrida, que vem trabalhando há vários anos, para ser tornar mais eficiente e competitiva no mercado. Além disso, a Empresa VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME possui equipe altamente qualificada, porém enxuta, de modo a evitar apadrinhamentos e profissionais sem qualificação, sempre procurando investir em tecnologia de ponta e de menor custo.

Estas e outras ações são exemplos largamente encontrados em empresas que focam a qualidade, a competitividade e assim conseguem oferecer os melhores produtos e serviços.

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela recorrente não significa que a proposta era inexequível.

Além disso, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas

demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);
Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexecutáveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'.... Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.” (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova, cujo ônus é do recorrente, repita-se, impossível o acolhimento da alegação de inexecutabilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

A alegação de inexecutabilidade da proposta, ou de qualquer descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, isso com base nas razões expedidas acima.

Respeitosamente, pede deferimento.

Marmeleiro, 11 de agosto de 2022.

VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME,
Representado por VALMIR LUIZ ZAGO e RITA ALBINA SCHULTZ ZAGO

[Voltar](#) [Fechar](#)